



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.901040/2011-22
ACÓRDÃO	3201-012.459 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARANY SIDERURGIA E MINERAÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS. RESTRIÇÕES.

A aquisição de insumos a pessoa física, afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido, não gera crédito de PIS/Pasep ou Cofins não cumulativos.

Restando evidenciado que o carvão vegetal não se insere nessas exceções, correta é a glosa integral dos créditos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição e, consequentemente, à compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade por meio da qual se busca a reforma do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp 26179.42302.190609.1.1.09-3756, que se baseava em supostos créditos de ressarcimento de Cofins relativos a insumos empregados em produtos exportados. Foi pleiteado o reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 1.799.111,54 e reconhecido o valor de R\$ 404.190,51. Os créditos litigiosos dizem respeito ao primeiro trimestre de 2005.

2. Consoante consignado em Termo de Verificação Fiscal, o cotejamento entre as informações extraídas da contabilidade e do Dacon, revelaria inconsistências na apuração de créditos sobre aquisições dos insumos carvão e minério de ferro em todo ano de 2005. Em razão de tais inconsistências e da convicção de que o pressuposto para apuração de créditos do PIS e da Cofins seria a incidência dessas contribuições sobre os insumos, promoveu-se a glosa integral dos créditos sobre o carvão e somente foram admitidos parte dos créditos atrelados à aquisição de minério de ferro.

2.1. Segundo descrito, após análise da contabilidade, restara demonstrado que todas as entradas de carvão envolveriam operações com pessoas físicas.

2.2. Em algumas operações, o carvão seria produzido na propriedade do contribuinte, que contrataria "carvoeiros" (pessoas físicas) como prestadores de serviço. Em outras, o insumo seria adquirido a outros "carvoeiros", igualmente pessoas físicas.

2.3. Quanto ao minério de ferro, aponta a autoridade que só teriam sido apresentadas as planilhas que demonstrariam a apuração dos créditos lançados

no 2º trimestre de 2005. Por essa razão, o valor constante do Dacon teria sido descartado.

2.4. Nesse contexto, partindo do pressuposto de que não seria possível adquirir minério de ferro de pessoas físicas, após a conferir os registros de exportação e cotejar os valores constantes de tais registros com os lançados na contabilidade, admitira o valor dos créditos da escrita contábil.

2.5. Afirma a autoridade, ainda, que não teriam sido apresentadas as notas fiscais solicitadas por meio de termo de intimação fiscal.

3. O contribuinte, a seu turno, argumenta que os créditos glosados decorrem da aquisição de bens empregados como insumos e, conseqüentemente, que o despacho decisório merece reforma.

3.1. Defende, em primeiro lugar, a apuração de créditos na aquisição de carvão vegetal a produtores rurais, que entende equiparados a pessoas jurídicas, nos termos do art. 150 do Regulamento do IR e, como tal, contribuintes da Cofins, nos termos do art. 1º da LC 70/91.

Transcreve os dispositivos citados.

3.2. Noutro giro, argumenta que, o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, admite a apuração de créditos de PIS/Cofins não cumulativos em aquisições a pessoas físicas nas hipóteses que elenca. Transcreve o dispositivo e cita jurisprudência do CARF.

3.3. Acrescenta, nesse contexto, que conceder o referido direito ao crédito a determinados contribuintes e não estender esse direito à recorrente representaria violação ao princípio da isonomia. Cita acórdão do TRF 1ª Região nesse sentido.

3.4. Esclarece, finalmente, quanto às operações relativas ao carvão vegetal, que as notas fiscais emitidas pela própria empresa diriam respeito à produção própria, conforme alegadamente detalhado em planilha acostada ao processo.

3.5. Passando à inconformidade com relação à glosa de parte dos créditos decorrentes da aquisição de minério de ferro, argumenta o contribuinte que "detém indiscutível direito aos créditos relacionados à aquisição de minério de ferro, e se dispõe a reforçar a comprovação de sua origem, através de perícia contábil desde já requerida". Segundo defende, os créditos teriam sido lançados na contabilidade, comprovados por meio dos documentos apresentados, mas desprezados pelo Fisco.

3.6. Prossegue na sua inconformidade alegando que teria tido dificuldade para entender o raciocínio que orientara o relatório fiscal que, ao justificar a glosa parcial dos créditos relativos ao minério de ferro, anotaria: "pegando a amostra do mês de maio de 2006 verificou-se que todo minério foi ativado na contabilidade e não foi repassado para o custo do produto. Diante do exposto a planilha de Minério foi descartada e utilizou-se os dados fornecidos pela

contabilidade...". Sustenta, nesse trilhar, que os créditos em questão teriam sido apurados por outros meios.

3.7. Em assim procedendo, defende, a autoridade fiscal teria adotado dois pesos e duas medidas: "quando quis apurar por meio de outro procedimento, o fez. Quando não quis, questionou a falta de repasse para o curso do produto".

3.8. Não caberia, ademais, desconsiderar as planilhas apresentadas em razão da alegada insuficiência. Quando muito, caberia ao Fisco intimar a contribuinte a complementar a documentação apresentada, sob pena de violação ao princípio da verdade material e cerceamento do seu direito de defesa.

3.9. Acrescenta, ainda, que as notas fiscais não teriam sido apresentadas em razão de que o termo de intimação fiscal acostado aos autos solicitara a apresentação desses documentos. Teriam sido exigidos exclusivamente os livros Diário, Razão, Entradas e Saídas, Inventário, Apuração de ICMS, dentre outros.

3.10. Afirma que os documentos de aquisição encontram-se à disposição do Fisco e do Perito designado por este órgão julgador e defende que o exercício do dever de investigação da Administração Pública não se restringiria à persecução dos fatos que respaldariam o lançamento do tributo, mas principalmente quando se está diante da verificação da extinção do crédito tributário. Tece considerações acerca da aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, em comparação com o processo civil, além de citar doutrina e jurisprudência acerca do tema.

3.11. Equivocadamente, no seu sentir, a autoridade desprezara o valor de aquisição de minério de ferro constante de planilhas contendo o número das notas fiscais e adotara os valores do livro razão.

3.12. Segundo aponta, a divergência identificada diria respeito à forma por meio da qual se dá a contabilização dos estoques. Na contabilidade, o produto seria lançado pelo valor líquido (sem a inclusão do ICMS) e, no Dacon, pelo valor integral (com a inclusão daquele imposto). Defende, nessa trilhar, que agiu em conformidade com as instruções veiculadas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, mais especificamente no link "Perguntas e Respostas". Transcreve trechos que demonstrariam essa afirmação.

3.13. Ainda com relação a esse ponto, acrescenta que, nos termos da legislação de regência, o ICMS integra o valor de aquisição dos insumos, salvo se recolhido na condição de substituto tributário. Transcreve trecho da IN nº 594, de 2005 e ementa de solução de consulta que ratificaria esse entendimento e argumenta que a legislação vigente à época dos fatos (IN 291/2003) já ratificava esse entendimento.

3.14. Pugna que, em caso de eventual divergência nos valores, que reafirma inexistir, devem ser considerados valores condizentes com a realidade dos fatos. "É dizer, o valor que reflete a efetiva base econômica tributada ou geradora do crédito. Não cabe ao Fisco, nessa seara, escolher entre um ou outro documento,

ou base de dados, sob pena de grave e inequívoca ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. E ao da verdade material também".

3.15. Passando a discorrer acerca da suposta glosa de créditos oriundos da contratação de serviços, após expor texto que representaria excerto do relatório fiscal, aduz falta de clareza na exposição dos motivos do Fisco, que teria se limitado a afirmar que os valores informados no Dacon não apresentariam coerência com os lançados na contabilidade.

3.16. Defende, nesse trilhar, que a partir do momento em que o contribuinte fornece todos os elementos solicitados, a Administração não poderia simplesmente afirmar que esses elementos não guardariam coerência com a contabilidade, sem, contudo, esclarecer quais seriam os fundamentos que conduziram a tal conclusão. Aduz cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da verdade material.

3.17. Pleiteia, ademais, a correção monetária dos créditos reconhecidos em razão da reforma do despacho decisório, que obstará ilegitimamente a apuração dos créditos. Invoca a Súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça e cita jurisprudência daquela Corte Superior.

3.18 Ademais, reafirma a necessidade de realização de perícia contábil nº intuito de demonstrar que "as despesas apresentadas como fatos geradores dos créditos do PIS/PASEP foram devidamente incorridas e estão devidamente lastreadas em documentação, obtendo com exatidão o crédito a ser deferido em favor do contribuinte". Invoca a aplicação do princípio da verdade material, formula quesitos e indica perito.

3.19. Postula, finalmente, a suspensão da exigibilidade do débito oriundo da homologação parcial da compensação.

4. Por meio do despacho à fl. 155, a unidade de jurisdição atesta a tempestividade da manifestação e encaminha os autos para julgamento.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 11-48.828 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 11-48.828 - 2ª Turma da DRJ/REC

Sessão de 17 de dezembro de 2014

Processo 10325.901040/2011-22

Interessado GUARANY SIDERURGIA E MINERACAO S.A.

CNPJ/CPF 10.426.518/0001-45

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS. RESTRIÇÕES.

A aquisição de insumos a pessoa física, afora as exceções taxativamente enumeradas na legislação, nas quais se admite a apuração de crédito presumido, não gera crédito de PIS/Pasep ou Cofins não cumulativos.

Restando evidenciado que o carvão vegetal não se insere nessas exceções, correta é a glosa integral dos créditos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO

Por expressa vedação legal, não incidirão juros ou correção monetária sobre créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aproveitados para ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição e, consequentemente, à compensação.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS

A perícia presta-se a dirimir dúvidas ou aprofundar a instrução processual acerca de matéria inserida na competência do perito, não se prestando, consequentemente, a discutir conclusões acerca da interpretação da legislação ou a suprir a insuficiência de provas decorrente do descumprimento do ônus probante, a cargo do Contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário, apresentando em síntese os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Analisando o mérito posto no Recurso Voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu todas as razões recursais da Manifestação de Inconformidade, e em que pese as planilhas acostadas novamente aos autos, não apresentou elemento novo no Recurso Voluntário capaz de elidir o feito fiscal.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

7. Antes de enfrentar as questões suscitadas, há que se demarcar o conteúdo do presente litígio, pois, como é possível concluir a partir da leitura do relatório que antecede o presente voto, há incongruência entre a manifestação de inconformidade e o despacho decisório: foram contestados fundamentos e glosas que não fazem parte da acusação do Fisco.

Portanto, tais questões, estranhas ao litígio, não serão enfrentadas.

7.1. Com efeito, como narrado, diversamente do que constou de outros processos de interesse do mesmo contribuinte, nos quais se discutiu a glosa parcial dos valores relativos à aquisição de minério de ferro no ano-calendário 2006, a rejeição parcial dos valores não se baseou no suposto equívoco na "ativação" do insumo na contabilidade. No presente litígio, relativo ao ano-calendário 2005, a glosa parcial, conforme será melhor explorado adiante, decorre da acusação de falta de apresentação de elementos necessários à verificação do montante dos créditos aos quais a recorrente alega fazer jus.

7.2. Noutro giro, no presente processo, a autoridade fiscal não fez qualquer consideração acerca da inadmissibilidade de créditos relativos a serviços, o que nos leva a concluir, mais uma vez, que a manifestante apresentou sua insurgência contra questão afeta a outro processo, provavelmente relativo ao ano-calendário 2006.

8. Outra questão a ser enfrentada, igualmente de natureza preliminar, é o pedido de perícia contábil. Eis os quesitos:

1. Identifique o perito contábil com base nos documentos apresentados qual o valor dos créditos da COFINS não cumulativa - exportação do 1º trimestre/2005;
2. Especifique o Sr. Perito quais o valores das aquisições de CARVÃO VEGETAL e MINÉRIO DE FERRO efetuadas pela Impugnante no 1º trimestre de 2005, com base nos registros contábeis e Notas Fiscais do período?

8.1. Analisando o conteúdo dos quesitos, chega-se à conclusão de que não restou demonstrada a necessidade de complementação da instrução por meio da perícia requerida.

De fato, um dos fundamentos para a glosa foi justamente a não apresentação de elementos que viabilizariam essa apuração, no caso, as planilhas que explicitariam as operações que gerariam os créditos lançados no Dacon. Os demais dizem respeito à interpretação da legislação, matéria que não se insere na competência do perito, que se restringe a questões fáticas afetas à sua competência técnica.

8.2. Confira-se, acerca do tema, a lição de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez Lopez¹ (grifos acrescidos):

Ao optar pela prova pericial, ao julgador interessa provar os fatos alegados nº processo. A perícia, por ser meio de prova em que a participação de profissional especialista é necessária, é uma prova assentada em fundamentação científica.

8.3. De fato, o único aspecto de natureza fática, o valor das aquisições de minério de ferro, poderia ter sido demonstrados por meio da juntada de documentos, quando da apresentação da manifestação de inconformidade. Note-se, a recorrente afirma que as planilhas ou as notas fiscais que as subsidiaram estão à disposição do órgão julgador mas não as junta aos autos.

8.4. Ora, como é cediço, cumpre ao sujeito passivo trazer aos autos elementos capazes de demonstrar suas alegações, conforme definido no art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o § 4º desse mesmo artigo, máxime quando se verifica que o litígio gira em torno de declaração de compensação, onde o ônus de comprovar o direito creditório é do contribuinte, na forma do art. 36, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem como por aplicação analógica do art. 333, I, do CPC4.

8.5. Assim sendo, admitir a realização de perícia com vistas a trazer aos autos elementos que poderiam ter sido trazidos ao processo pelo Fisco ou pelo Contribuinte seria admitir a realização de perícia prescindível e, conseqüentemente, violar o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece (original não destacado):

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

8.6. Peço licença para transcrever a interpretação de James Marins⁵ acerca do conteúdo do dispositivo acima transcrito (original não destacado):

“... cumprirá à autoridade julgadora de primeira instância apreciar os requerimentos de produção de provas, apreciar sua pertinência e determinar a realização daquelas que - seja em virtude de terem sido

requeridas ou por deliberação ex officio da autoridade de primeira instância - sejam necessárias para que a instrução se complete.

8.7 De se ressaltar, igualmente, que a aplicação do princípio da verdade material não autoriza que o julgador se sobreponha ao dever das partes de carrear aos autos elementos capazes de provar suas alegações. Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita, posteriormente, em sede de julgamento e por meio de diligências, sanear esse defeito de instrução, também não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento e por via de diligências, se oportunize tais demonstração e comprovação.

9. Finalmente, encerrando as questões de natureza preliminar, há que se destacar que a suspensão da exigibilidade em razão da apresentação de manifestação de inconformidade, já reconhecida pelo órgão de jurisdição, que não prosseguiu na cobrança e encaminhou os autos a esta Delegacia de Julgamento. Trata-se consequência direta da aplicação da Lei acerca da qual não cabe a este Colegiado tecer qualquer consideração.

10. Também não vejo como acolher a apuração de créditos a partir da aquisição de insumos a pessoa física, ainda que se viesse a discutir sua equiparação a pessoa jurídica.

10.1 De fato, em razão de disposição expressa contida no § 3º, I do art. 3º das Leis nº 10637, de 2002 e 10.833, de 2003, a apuração de créditos de PIS/Cofins não cumulativos restringem-se às aquisições de pessoa jurídicas propriamente ditas (e não às equiparadas). Confira-se (grifei):

§ 3ºO direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

10.2. Não se alegue, que o legislador teria entendido a possibilidade de se apurar créditos a todas as aquisições de pessoas físicas que se dediquem à atividade rural, que a recorrente alega equipadas a Pessoa Jurídica.

10.3. De fato, nas hipóteses em que se julgou justificável, admitiu-se o cômputo do crédito presumido previsto no § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no art. 8º da Lei nº 10.924, de 2004, com a redação fornecida pela Lei nº 11.051, também de 2004. Nas demais hipóteses, permanece em vigor a regra geral gizada no art. 3º, que restringe a apuração de créditos à produtos e serviços adquiridos de pessoa jurídica.

10.4. Nessa linha, como bem apontado pela autoridade fiscal, não haveria como apurar créditos sobre as operações com "carvoeiros" que não se sujeitam à incidência das contribuições, tudo conforme o § 2º, I do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

10.5. Noutro giro, não há espaço para, nesta instância administrativa, discutir a aplicação do §§ 2, I e 3º, I do art. 3º das Leis nº 10.637 e 10.833 em razão de suposta violação ao princípio da isonomia. Como é cediço, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 veda expressamente que se proceda ao exame de constitucionalidade no âmbito do processo administrativo fiscal.

10.6. Finalmente, não há como reconhecer créditos relativos a entradas de carvão produzidos pela própria contribuinte. A apuração de crédito sobre insumos pressupõe a aquisição desse insumo.

10.7. De se destacar, quanto a este ponto que, independentemente de qualquer discussão acerca da caracterização ou não dos serviços relativos à extração de carvão próprio como insumo, também não haveria espaço se poderia apurar créditos sobre tais serviços, pois, como narrado, seus prestadores caracterizariam-se como pessoas físicas.

11. Também não vejo como alterar o despacho decisório relativamente à glosa parcial dos valores relativos à aquisição de minério de ferro, admitidos na proporção dos montantes escriturados na contabilidade, em razão da não apresentação das planilhas que detalhariam a apuração dos créditos lançados no Dacon. Reforce-se, no presente processo discute-se a apuração de créditos no 1º trimestre de 2005 e a contribuinte limitou-se a apresentar as planilhas referentes ao 2º trimestre desse ano-calendário.

11.1. Com efeito, se é certo que cabe ao contribuinte demonstrar o direito creditório que ampararia a compensação, o correto exercício desse mister torna-se ainda mais relevante quando se busca justificar, como é o caso dos autos, a divergência entre os dados do Dacon e seus livros contábeis, sabidamente dotados de valor probante, nos termos do art. 923 do RIR aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

11.2. Noutra dimensão, não se pode esquecer que a legislação de regência respalda a conduta da autoridade, admitindo que se condicione a homologação da Dcomp à apresentação de documentos. Confira-se o que dispõe o art. 4º da IN 600, de 2005, cujo conteúdo é reproduzido nas instruções normativas que lhes substituíram.

Art. 4ºA autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

11.3. Destaque-se, ainda, que, tal e qual ocorreu na fase de instrução, a recorrente igualmente não junta ao processo as planilhas relativas ao trimestre litigioso por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade,, ou,

alternativamente, as notas fiscais que teriam dado respaldo para a elaboração dessas planilhas. Limita-se a pleitear a realização de diligência.

11.4. Ora, se o contribuinte não apresenta as planilhas que orientaram o preenchimento do Dacon ou, alternativamente, as notas fiscais de aquisição lançadas em tais planilhas, não há como identificar o valor da operação e do ICMS destacado, nem, conseqüentemente, verificar a consistência das alegações suscitadas na manifestação de inconformidade. Aliás, o contribuinte não apresenta sequer qual seria a evolução do saldo da conta que contabilizou os créditos de ICMS sobre os insumos adquiridos, permitindo que se pudesse comparar a soma desses valores com o Dacon.

11.5. Ou seja, ainda que, diferentemente do que foi consignado no relatório fiscal¹⁰ a autoridade não tivesse solicitado a apresentação das notas fiscais, caberia à recorrente, em substituição às planilhas, demonstrar o efetivo valor das operações, por meio da apresentação das notas fiscais.

11.6. Não se alegue que a apresentação de planilhas referentes a trimestre diverso traria algum subsídio à verificação fiscal relativa ao período objeto do presente litígio.

Como é sabido, em observância ao § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003¹¹, os créditos passíveis de ressarcimento são apurados trimestralmente.

12. Incabível, ademais, a correção monetária dos créditos.

12.1. Como mencionado na própria manifestação de inconformidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a correção monetária sobre créditos relativos a ressarcimento limita o reconhecimento desse direito às hipóteses em que há injusta resistência por parte do Fisco. Ou seja, se não ocorre a reforma do despacho decisório não cabe discutir o direito a correção.

12.2 De qualquer forma, há que se levar em conta que a jurisprudência citada diz respeito aos créditos do IPI, em relação aos quais não há lei ou dispositivo legal de igual hierarquia vedando expressamente a incidência de correção monetária, como é o caso dos créditos de PIS/Pasep e Cofins aqui debatidos, decorrentes de ressarcimento das contribuições incidentes sobre produtos exportados, nos termos dos §§ 1 e 2º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

12.3 Como é consabido, o art. 13 da Lei nº 10.833/2003 é taxativo ao não permitir a correção monetária pleiteada. Confira-se:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Portanto, como aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado, o que não se verificou nos autos em análise, não reconheço o direito creditório e mantenho as glosas efetuadas.

Cite-se abaixo algumas decisões deste Conselho nesse sentido:

Numero do processo: 10783.914983/2009-01

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 28 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Thu Apr 20 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002 COMPENSAÇÃO.

ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado. Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão: 3402-003.895 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do presente acórdão. (Assinado digitalmente) Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Nome do relator: ANTONIO CARLOS ATULIM
XX

Numero do processo: 10410.901035/2015-84 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Tue Jan 30 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Thu Mar 21 00:00:00 UTC 2024 Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2013 INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

Numero da decisão: 3301-013.723 Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.719, de 29 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10410.901031/2015-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Nome do relator: RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

Conclusão

Diante o exposto acima, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale